



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.515 - PE (2014/0147495-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JANEIDE AMORIM E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Para afastar o óbice pela incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar a ocorrência da ofensa a lei federal e que sua verificação se dá sem o reexame contratual e/ou fático-probatório dos autos, o que não foi feito.

3. Além do mais, ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.515 - PE (2014/0147495-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JANEIDE AMORIM E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

A operadora do plano de saúde busca a reforma da decisão agravada, sustentando que:

- i) a manutenção da referida decisão extrapola todos os limites da razoabilidade, uma vez que não se deseja rediscutir matéria de prova, apenas restabelecer o equilíbrio da relação entre as partes, haja vista uma delas estar arcando com prejuízos insuportáveis, em virtude da decisão ora agravada que não conheceu do seu recurso, mesmo este preenchendo todos os requisitos legais exigidos;*
- ii) no Recurso Especial (...), não houve pretensão de rediscutir as disposições contratuais e fáticas da referida condenação, apenas um reforço que, em toda fase de instrução processual, não houve nenhuma conduta ilícita por parte desta Operadora; e*
- iii) resta claro que a análise do Recurso Especial não esbarra nas Súmulas 05/07/83 e 213 do Colendo STJ, motivo pelo qual deverá ser dado seguimento ao Recurso Especial e conseqüentemente dado provimento ao mesmo, por ser ato da mais pura justiça. (e-STJ, fl. 332).*

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.515 - PE (2014/0147495-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JANEIDE AMORIM E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO APELO RARO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Para afastar o óbice pela incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar a ocorrência da ofensa a lei federal e que sua verificação se dá sem o reexame contratual e/ou fático-probatório dos autos, o que não foi feito.

3. Além do mais, ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.515 - PE (2014/0147495-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JANEIDE AMORIM E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):**

O presente recurso não comporta acolhimento.

O inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois a operadora não infirmou devidamente os esteios do aresto. Isso porque não refutou de forma arrazoada o óbice pela incidência das Súmulas nº 5, 7 e 83 do STJ.

Em suma, a operadora do plano de saúde não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice sumular invocado, porque não basta, para afastar a incidência das Súmulas nº 5 e 7 desta Corte, a alegação vaga de que *não se deseja rediscutir matéria de prova e ou análise das cláusulas contratuais*, devendo a parte agravante demonstrar a ocorrência da ofensa a lei federal e que sua verificação se dá sem o reexame contratual e/ou fático-probatório dos autos, o que não foi feito.

Dessa forma, conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)*

Além do mais:

*Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/14).*

Assim, o recurso não se mostra viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

**1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).**

*2. Omissis.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp 325.285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/5/2014)*

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0147495-1

AgRg no  
AREsp 534.515 / PE

Números Origem: 00088738720138170000 03126689 3126689 312668900 88738720138170000  
9333220138171080

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JANEIDE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO  
MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JANEIDE AMORIM E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.